

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

Pregão Eletrônico nº 001/2024

METROPOLITANA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.905.011/0001-74, sediada na Av. Alberto Bins, nº 810, Bairro Floresta, CEP: 90.030-141, na cidade de Porto Alegre/RS, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 14.133/2021, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico cujo número está anotado em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 001/2024 é a contratação de empresa para a prestação de serviço de confecção de merenda escolar com fornecimento de EPIs e materiais, conforme especificações do instrumento convocatório.

A impugnante é potencial licitante com vasta experiência em prestação de serviços de mão de obra para diversos órgãos da federação, razão pela qual apresenta as seguintes insurgências ao Edital em questão, por entender serem ilegais e contrariarem o entendimento pátrio.

1. DA ILEGALIDADE NO REQUERIMENTO DE CONDIÇÃO HABILITATÓRIA QUE NÃO SEJA REFERENTE À PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO.

Os requisitos de habilitação técnica das licitantes existem para que a Administração Pública se assegure de que a licitante efetivamente possui condições de prestar o serviço, mas não para impor barreiras formais aos concorrentes do certame e dificultar a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por esta razão é que a legislação, a doutrina e a jurisprudência dominante entendem que **é a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto que deve ser analisada** para a consideração da capacidade técnica das licitantes.

Neste sentido, veja-se o artigo 67 da Lei 14.133/21, a qual rege o presente certame:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto** da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. *(grifos nossos)*

A jurisprudência, tanto dos Tribunais de Justiça, quanto do Tribunal de Contas da União, reafirma a norma legal supracitada. Veja-se, respectivamente:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

DOMICILIARES. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER LIMITADA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**, NOS TERMOS DO INCISO DO § 1º DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA NO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA REDIRECIONADA DE OFÍCIO PARA O MUNICÍPIO. Reexame Necessário n.º 1.722.727-5 fl. 2 (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1722727-5 - Pontal do Paraná - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 30.01.2018) (TJ-PR - REEX: 17227275 PR 1722727-5 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 30/01/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2202 19/02/2018)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E NÃO PREVISTA EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Súmula nº 263 do TCU). 2. Ilegalidade do ato que inabilitou a representante, tendo em vista o descumprimento do edital e da orientação contida na Súmula nº 263 desta Corte. 3. Representação julgada parcialmente procedente (TCU 00653520135, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/03/2013) *(grifos nossos)*

A licitação em questão, consoante mencionado, tem como objeto o fornecimento de mão de obra terceirizada para a confecção de merenda escolar conforme demonstrado pelo item 1.1 do Instrumento Convocatório. Logo, são inadequadas as exigências do item 4.5.5.a do Edital, no sentido de que as licitantes devem apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem a confecção de pelo menos 800 refeições por dia:

4.5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, expedido por órgãos públicos ou por empresas públicas ou privadas, comprovando a execução, pela licitante, de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, obrigatoriamente contendo a confecção de, pelo menos, **800 refeições/dia**; *(grifos nossos)*

Tudo isto vai na linha da determinação do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** *(grifos nossos)*

Assim sendo e, principalmente, frente ao termo “restrita a”, existente no *caput* do artigo 67 da Lei 14.133/21, é evidente que para que comprove a sua capacidade técnica as licitantes não precisam demonstrar a execução de fornecimento de 800 (oitocentas) refeições por dia. E isto porque, neste caso, a Administração Pública **não está contratando refeições, especificamente, mas sim a mão de obra para a sua confecção, de maneira que solicitar comprovação de confecções de refeições é totalmente ilegal, haja vista que não estão sendo contratados fornecimento de refeições e sim mão de obra para elaboração da mesmas, merendeiras/cozinheiras, inclusive com o quantitativo de profissionais determinados pelo município.**

Portanto, está claro que o que está sendo ora contratado não são as merendas, mas sim a mão de obra para a sua confecção, de maneira que esta é a parcela de maior relevância e de valor significativo do objeto em questão e, portanto, é a comprovação do fornecimento de mão de obra para a produção de refeições que a Administração Pública pode cobrar dos licitantes neste caso, sob pena de serem realizadas exigências excessivas ilegais, as quais colocam em dúvida a lisura com que é conduzido o certame.

Há ainda que ressaltar o posicionamento do TCU, quanto as exigências de qualificação técnica “: Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (Acórdão 449/2017).

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a ora licitante seja o Edital da Pregão Eletrônico nº 001/2024 retificado, para que as exigências habilitatórias de qualificação técnica do item 4.5.5 do Edital obedeçam ao determinado pelo Tribunal de Contas da União “comprovação na gestão de mão de obra. Se entenderem pelo não posicionamento do TC, que ao menos seja retirado a exigência de comprovação de elaboração de 800 refeições, por atestados que comprovem a prestação de serviços pertinentes e compatíveis com objeto licitado.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 21 de fevereiro de 2024.

METROPOLITANA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

CNPJ nº 10.905.011/0001-74